



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 522/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 12.08.2004

PROCESSO Nº 1/003363/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213120

RECORRENTE: IBN INDUSTRIA DE BICICLETAS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Falta escrituração de documentos fiscais no livro próprio de Registro de Entrada de mercadorias.

Auto de Infração julgado
IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de deixar de escriturar no livro de Registro de Entrada as notas fiscais elencadas nas informações complementares no valor de R\$ 37.975,70 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), infração essa verificada durante o ano de 2002.

Foi dado como infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "g" do mesmo Decreto.

O autuado não apresentou contestação ao lançamento como se depreende do termo de revelia lavrado às fls. 21.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de que a empresa acima nominada, deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, quanto de lançar em sua escritura contábil, notas fiscais de aquisições interestaduais, referente aos meses de maio e setembro de 2000.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, apresentando em anexo, cópias das notas fiscais citadas pelo autuante, comprovando seus registros no livro próprio, requerendo a improcedência do auto de infração.

Analisando os autos, constata-se conforme cópias anexas, a escrituração das citadas notas fiscais.

O que aconteceu na verdade, foi uma antecipação de crédito fiscal, as notas fiscais n.ºs. 000599, 067747, 0679991 e 067807, foram escrituradas no mês de maio de 2000, antes da entrada das notas no Estado do Ceará, senão vejamos:

Nº N.F	Data/Reg./Livro	Data/ Ent.Estado/Selo Fiscal
000599	31.5.2000	4.6.2000
067747	17.5.2000	7.6.2000
067991	29.5.2000	7.6.2000
067807	17.5.2000	7.6.2000

Em relação as notas fiscais n.ºs 001960 e 007551, foram escrituradas no livro de Entradas em 19.9.2001 e 3.10.2001, respectivamente.

Dessa forma assiste a razão à recorrente, improcede a acusação, porquanto a escrituração das notas fiscais ocorreu antes da autuação, em 06.11.2002.

Desse modo, a rigor não se caracterizou a inflação, assim opino pela improcedência da autuação sob o funcionamento de que pelo motivo noticiado pelo autuante, a infração não se materializou.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

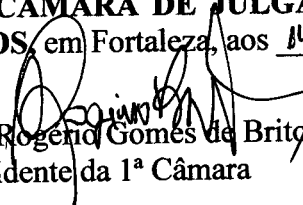
É pois este o meu voto.
CMP

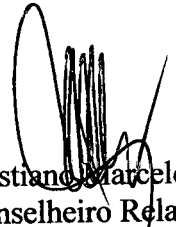
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **IBN INDÚSTRIA DE BICICLETA DO NORDESTE LTDA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

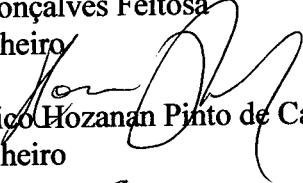

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

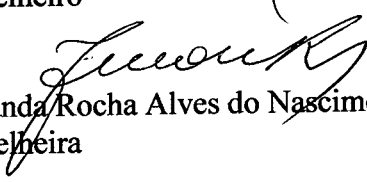
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

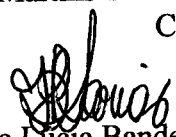
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário